

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 1.831, DE 23 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a garantia de acesso à rede mundial de computadores (*Internet*), com fins educacionais, para professores, servidores não-docentes e estudantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acesso à rede mundial de computadores (*Internet*), com fins educacionais, para professores, efetivos e provisórios, servidores não-docentes e estudantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Acre, em virtude dos impactos negativos decorrentes da pandemia de Covid-19 na prestação do serviço educacional.

Parágrafo único. A garantia de acesso à *Internet*, de que trata a presente Lei, se dá em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014; e com o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 2.965, de 2 de julho de 2015.

Art. 2º A garantia de acesso à *Internet*, de que trata a presente Lei, será facultada por intermédio das seguintes modalidades:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para estudantes e professores do ensino fundamental e médio;

II - aquisição e distribuição de terminais portáteis, de uso pessoal, que possibilitem acesso à *Internet*, para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para estudantes e professores do ensino fundamental e médio;

III - fomento financeiro, mediante doação onerosa, destinado à aquisição de terminais portáteis e contratação de planos de soluções de conectividade móvel para professores do ensino fundamental e médio;

IV - ressarcimento ou compensação, em virtude da aquisição, com recursos próprios, de terminais portáteis, de uso pessoal, por professores do ensino fundamental e médio, após o início da pandemia de Covid-19;

V - implantação e instalação de pontos de acesso móvel (*hotspots wi-fi*) à *Internet*, nas escolas da Rede Pública Estadual de Educação Básica e em pontos estratégicos de fluxo de estudantes, como bibliotecas públicas e praças.

Parágrafo único. As modalidades de acesso ao benefício de que trata a presente Lei, descritas neste artigo, serão implementadas de forma autônoma uma das outras, não estando, qualquer uma delas, vinculada a efetivação das demais e vice-versa.

Art. 3º Para solicitar a garantia do benefício em quaisquer uma das modalidades dispostas na presente lei, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para professores:

- a) estar em efetivo exercício da docência, em regência de classe, em uma das escolas da Rede Pública Estadual de Educação Básica;
- b) estar investido em uma das seguintes funções:
 - i) direção escolar;
 - ii) coordenação de ensino;
 - iii) coordenação pedagógica;
 - iv) direção ou coordenação dos núcleos ou centros de apoio a educação especial;
 - v) direção ou coordenação dos centros ou núcleos de tecnologia, inovação ou de apoio ao ensino, tais como as unidades do Centro de Referência em Inovações para Educação (CRIE), Polos de Apoio Presencial à Universidade Aberta do Brasil/Centros de Educação Permanente (Polos UAB/CEDUPs) Núcleos de Tecnologia Educacional (NTEs) e demais instituições similares diretamente ligadas à Secretaria Estadual de Educação (SEE).
- c) estar em efetivo exercício de quaisquer dos cargos ou funções abrangidos pela área 3, de Educação Especial, de que trata o art. 6º, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999 e suas alterações posteriores, compreendendo ainda os profissionais das demais áreas, desde que no exercício das seguintes atribuições funcionais:
 - i) professores e especialistas em educação que atuem nos centros ou núcleos de apoio à educação especial;
 - ii) professores e especialistas em educação que laborem no desenvolvimento e realização de capacitação para pessoal ou produção de material didático específico para o público alvo da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação), nas escolas ou nos centros ou núcleos de apoio à educação especial;
 - iii) cuidadores, mediadores ou assistentes educacionais que laborem acompanhando alunos da educação especial.
- d) estar lotado em setores/estabelecimentos educacionais de tecnologia, inovação ou de apoio ao ensino tais como as unidades do CRIE, Polos UAB/CEDUPs, NTEs e demais instituições similares diretamente ligadas à Secretaria Estadual de Educação (SEE).

II - para servidores não-docentes:

- a) estar investido e em efetivo exercício das funções de secretário escolar ou de coordenador administrativa escolar.

III - para estudantes:

- a) estar regularmente matriculado em uma das escolas integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Acre;
- b) ter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º Serão elegíveis à ação de que trata esta Lei os professores com vínculo funcional estadual, porém, em atuação nas Redes Públicas Municipais de Educação Básica, em regime de permuta, desde que enquadráveis em quaisquer das hipóteses do presente artigo, inciso I, alíneas “a” a “d”.

§ 2º Serão inelegíveis à ação de que trata esta Lei os profissionais que não estejam em efetivo exercício de atividades de interação direta com estudantes, independentemente da responsabilidade pelo ônus remuneratório, salvo os casos explicitamente especificados no presente artigo.

§ 3º A operacionalização da ação de que trata esta Lei para os estudantes do ensino fundamental e médio fica condicionada a liberação das transferências financeiras da União, de que trata a Lei Federal nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE), por meio de suas escolas públicas, disponibilizará o acesso aos dispositivos que integram a solução tecnológica escolhida, contratada, adquirida ou fomentada mediante assinatura de termos de compromisso, de cessão de uso ou de doação onerosa, conforme for o caso, voluntariamente aderidos, limitado a um por aluno ou servidor, independentemente da acumulação de vínculos.

§ 1º Os termos de que tratam o *caput* deverão conter, no mínimo:

- I - identificação do professor ou do aluno e de seu responsável;
- II - identificação do dispositivo tecnológico ofertado;
- III - manifestação de responsabilidade pelo uso adequado da tecnologia e equipamento disponibilizados, cedidos ou doados;
- IV - número de membros na unidade familiar;
- V - manifestação de atendimento aos critérios de elegibilidade conforme disposto no art. 3º.

§ 2º Em caso de perda, roubo ou furto, o professor ou estudante deverá informar, imediatamente, a escola na qual estiver lotado ou matriculado e apresentar boletim de ocorrência para a solicitação de um novo dispositivo.

Art. 5º O objeto de doação de que trata o art. 2º, inciso III, consiste em recursos financeiros na ordem de até R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), assim especificados:

I – até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), creditado em parcela única, para a aquisição de terminais portáteis de computação, com possibilidade de acesso à *Internet*, observadas as especificações mínimas previstas em regulamento; e

II – até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), creditado em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira referente ao mês de julho de 2021 e a última a ser paga até 31 de dezembro de 2022, para a contratação de plano de acesso à *Internet*, observadas as especificações mínimas previstas em regulamento.

§ 1º O saldo remanescente do crédito descrito no inciso I do *caput*, decorrente da aquisição, por opção própria do donatário, de terminal portátil de menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas, será convertido em crédito para o custeio do plano de *Internet* previsto no inciso II do *caput*, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Durante o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de aquisição do terminal portátil indicado na nota fiscal, deverão ser cumpridos os seguintes encargos:

I – atingimento de metas relacionadas ao desenvolvimento das funções de magistério associadas ao planejamento e realização de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – uso exclusivo pelo donatário, vedada a alienação e a cessão a qualquer título dos produtos e serviços vinculados à doação.

III – zelo pela qualidade, pela conservação e pelo uso adequado do equipamento, de acordo com os protocolos de utilização fixados pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º As transferências financeiras de que trata esta Lei possuem natureza jurídica de doação onerosa, não constituindo base de cálculo para quaisquer vantagens remuneratórias, incidência de contribuição previdenciária ou de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Art. 6º A extinção subjetiva da disponibilização de tecnologia e/ou equipamento, cessão de uso ou doação poderá ocorrer, até o cumprimento dos encargos, entre outros motivos, nas seguintes hipóteses:

I - para professores:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;
- d) aposentadoria; e
- e) encerramento do vínculo.

II - para servidores não-docentes:

- a) for destituído das funções de secretário escolar ou de coordenador administrativo escolar

III - para estudantes:

- a) se forem verificadas fraudes, inverdades ou omissões nas informações fornecidas por estudantes ou responsáveis por seu registro prévio;
- b) se houver conclusão do ensino médio durante o período de vigência do registro;
- c) se abandonar ou desistir do ensino médio durante o período de vigência do registro;
- d) tenha eventual dispositivo tecnológico, utilizado para o acesso à *Internet* em sua posse roubado, furtado ou extraviado.

Art. 7º O descumprimento de quaisquer requisitos, condições e encargos previstos nesta Lei e em regulamento, assim como a extinção subjetiva da cessão ou doação, sem prejuízo de demais medidas cabíveis, sujeitará o donatário:

I – à rescisão do termo de compromisso, de cessão de uso ou de doação onerosa;

II – ao desconto em folha na ordem correspondente aos recursos financeiros doados, exceto na hipótese do inciso III do § 5º; e

III – à apuração de responsabilidade.

Art. 8º As escolas, em conjunto com a operadora eventualmente contratada para fornecimento da solução tecnológica de conectividade, poderão monitorar os sítios eletrônicos visitados por seus estudantes e estes poderão sofrer sanções em caso de uso indevido.

Art. 9º A SEE deverá implementar iniciativas de formação continuada, destinadas aos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino, para o uso de tecnologias nas atividades laborais.

Art. 10. O regulamento, a ser aprovado mediante Decreto, tratará dos seguintes pontos principais:

- I - especificações mínimas dos bens adquiridos e dos serviços contratados;
- II – prazos;
- III – critérios fiscalizatórios;
- IV– responsabilidades;
- V – a forma e a ordem de prioridade para a transferência dos recursos financeiros.

Art. 11. A SEE poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Inovação Educação Conectada; e na Lei Federal nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que institui a Política de Inovação Educação Conectada.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária atribuída à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, consignadas na Lei nº 3.715, de 15 de janeiro de 2021 (LOA 2021); ou mediante utilização de recursos transferidos do Ministério da Educação (MEC) para esta finalidade, restando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 23 de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO
23 de agosto de 2021

Deputado DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)
Relator do PL nº 110/2021